

Publicado em 09 de novembro de 2021

DECRETO Nº 14.195/2021

Regulamenta a Lei nº 3.264, de 23 de janeiro de 2017, que versa sobre o funcionamento do comércio de vendedores ambulantes na orla do município de Niterói, além de dispor sobre dispositivos do Código Municipal de Posturas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO o artigo 66, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a Lei Municipal nº 3.264, de 23 de janeiro de 2017, e o Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO a relevância da atividade de comércio ambulante na orla do Município;

CONSIDERANDO o dever, próprio do Poder Público, de se formular regras claras sobre o funcionamento e organização das atividades econômicas, privilegiando, sobretudo, a segurança jurídica nas relações comerciais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

COMÉRCIO AMBULANTE NAS AREIAS DAS PRAIAS

Art. 1º - Ficam regulamentados, além da Lei Municipal nº 2624, de 29 de dezembro de 2008, o comércio de bens e a prestação de serviços por ambulantes na faixa de areia das praias de Niterói.

Parágrafo único – O presente Decreto terá por diretrizes a garantia da preservação do meio ambiente, a correta ocupação dos espaços públicos, o livre acesso dos cidadãos às praias, além da vedação de quaisquer iniciativas de ocupação desordenada das referidas áreas.

Art. 2º - O comércio ambulante na areia das praias será permitido com distanciamento de 20 (vinte) metros do limite do calçadão, para exercício da atividade em ponto fixo, com uso de tendas, ou sem ponto fixo, com o uso de equipamentos que possam ser transportados a tiracolo, material de apoio, carrinhos e assemelhados, categorizados em:

I – ambulante de praia mercador: aquele que comercializa com mercadorias produzidas por terceiros;

II – ambulante de praia produtor: aquele que comercializa, única e exclusivamente, produtos da sua própria fabricação;

III – comerciante ambulante de praia ponto fixo: aquele que utiliza tenda e demais acessórios em local fixo, sendo obrigatório que todos os materiais sejam colocados e retirados diariamente; e

IV – comércio ambulante praia móvel: aquele que utiliza equipamentos que possam ser transportados a tiracolo, como qualquer objeto de tração, carrinhos e assemelhados.

Art. 3º - O titular poderá contar com até 02 (dois) auxiliares para apoio na atividade desenvolvida.

Parágrafo único – Os titulares e auxiliares deverão trajar, no mínimo, camisetas e bermudas para o exercício das atividades de comércio ambulante.

Art. 4º - Estando ausente o comerciante ambulante autorizado a atuar em ponto fixo na areia das praias durante 03 (três) operações de fiscalização consecutivas, ainda que presente o seu auxiliar, deverá ser cancelada a autorização concedida pelo órgão competente.

Art. 5º - Os selecionados deverão providenciar a aquisição, mediante recursos próprios, de tenda para o comércio de alimentos em ponto fixo na faixa de areia da praia.

§ 1º - A tenda descrita no “caput” deste artigo deve ser do tipo piramidal de 04 (quatro) águas, com área de no máximo 12 (doze) metros quadrados.

§ 2º - As tendas deverão ser identificadas na aba lateral voltada para o logradouro com o número do ponto, em letra de forma e na cor laranja, sendo tolerado o acréscimo de nome ou apelido que identifique o titular da autorização, sendo vedada, entretanto, a descaracterização da tenda.

§ 3º - O credenciado que não adotar o modelo de tenda indicado neste artigo poderá perder sua autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante.

CAPÍTULO II DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 6º - As atividades autorizadas serão exercidas somente nas faixas de areias das praias do Município de Niterói, sendo permitidas apenas aquelas constantes de regulamentação pelo Poder Público, após deliberação dos órgãos competentes, levando em consideração as peculiaridades de cada praia, seus usos e potenciais, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º - As praias que compreendem a área de atuação dos vendedores ambulantes nas faixas de areia são:

I – Praia de Piratininga, com 09 (nove) ambulantes, em pontos fixos;

II – Prainha, com 02 (dois) ambulantes, em pontos fixos;

III – Camboinhas, com 08 (oito) ambulantes, em pontos fixos;

IV – Itaipu, com 06 (seis) ambulantes, em pontos fixos;

V – Charitas, com 06 (seis) ambulantes, em pontos fixos;

VI - São Francisco, com 04 (quatro) ambulantes, em pontos fixos; e

VII – Icaraí, com 03 (três) ambulantes, em pontos fixos;

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal definirá os espaços que serão ocupados diariamente pelos ambulantes nas faixas de areia, além de estabelecer sua forma de ocupação e o respectivo ordenamento.

Parágrafo único – Caberão à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP as ações de fiscalização para cumprimento das disposições normativas citadas no “caput” deste artigo, sem excluir a atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO

Art. 9º - O exercício do comércio ambulante, fixo e móvel, na faixa de areia das praias do Município, estará condicionado à expedição de cartão de autorização pela Secretaria Municipal de Ordem Pública de Niterói – SEOP, que também coordenará a gestão do cadastro dos Credenciados para o exercício de suas atividades.

Art. 10 - As autorizações dos ambulantes fixos serão concedidas para o exercício da atividade em ponto determinado, com uso de estrutura de apoio móvel, ou sem ponto fixo para os ambulantes móveis, com uso apenas de equipamentos.

§1º – Todos os equipamentos dos ambulantes, nestes compreendidos os dos comerciantes autorizados com ponto de apoio ou móveis, deverão ser removidos da praia na sua totalidade até as 19 (dezenove) horas.

§2º – A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP definirá os equipamentos e utensílios que poderão ser utilizados pelos ambulantes com ponto de apoio fixo ou móveis que exerçam suas atividades na faixa de areia das praias urbanas de Niterói.

§3º – É permitido ao titular da autorização para ponto de apoio fixo contar com apoio de até 02 (dois) auxiliares, devendo informar à SEOP, de imediato, caso mude algum dos seus ajudantes, procedendo também, à atualização de seu cartão de autorização.

Art. 11 - No cartão de autorização deverão constar as seguintes informações:

- I - inscrição Municipal;
- II - nome do licenciado;
- III - CPF do autorizado e número da carteira de identidade;
- IV - prazo de validade da autorização;
- V - tipos de atividades autorizadas;
- VI - foto do autorizado;
- VII - número do respectivo processo administrativo em que foi concedida a autorização;
- VIII - a localidade onde será exercida a atividade
- IX - assinatura do Portador;
- X - telefone de todos os órgãos com atribuição para fiscalizar a atividade; e
- XI – numeração própria

Parágrafo Único – O cartão de autorização deverá ficar em local visível para todo o público.

Art. 12 - O comércio ambulante na areia das praias utilizará módulos padronizados pelo órgão licenciador competente com os seguintes equipamentos:

- I - tenda;
- II - duas cestas coletoras de lixo;
- III - duas caixas térmicas;
- IV - um recipiente extra, com uso exclusivo em local de reserva para reposição de mercadorias; e
- V – uma pequena mesa para auxílio e suporte no atendimento aos banhistas;

§ 1º - As cestas de lixo deverão conter permanentemente em seu interior saco plástico descartável;

§ 2º - As caixas térmicas utilizadas deverão apresentar bom estado de conservação e limpeza, além de permitir completa vedação.

Art. 13 - A inscrição, assim como o alvará de licença, é pessoal e intransferível, sendo proibida a venda ou aluguel do ponto.

Art. 14 - Será permitida, nas tendas localizadas na orla, a comercialização dos seguintes produtos:

- I – bebidas em geral e destilados;
- II – coco verde
- III – sanduíches prontos e embalados;
- IV – pastéis e empadas;
- V – biscoitos e demais produtos similares; e
- VI – sorvetes embalados.

Parágrafo único: É proibida a comercialização de produtos em recipientes em vidro.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Art. 15 - Os ambulantes sem ponto fixo só poderão vender, utilizando-se de tabuleiro, caixa térmica, cesta, caixa envidraçada, gradil ou cabideiro, os seguintes produtos:

- I - açaí com procedência, desde que mediante equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo;
- II - salgadinhos embalados de fábrica com procedência;
- III - doces embalados de fábrica;
- IV – tapioca, desde que fabricada com farinha de tapioca com procedência e apenas com recheio não perecível;
- V – bebidas e destilados;
- VI - coco verde *in natura* ou em recipientes plásticos ou longa vida;
- VIII – óleo de bronzear, protetores solares e bonés;
- IX - toalhas, esteiras e peças de vestuário de praia;
- X – pequenos brinquedos de plástico para uso na praia;
- XI – tamancos e chinelos;
- XII – bijuterias;
- XIII – Artigos de artesanato e lembranças turísticas;
- XV – isopores na quantidade máxima de 02 (dois); e
- XV – outros produtos alimentícios, desde que autorizados pela Vigilância Sanitária ou outro órgão de controle alimentar.

§1º - Todos os itens supracitados deverão possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender a legislação pertinente.

§2º - É proibida a utilização de embalagens de vidro.

§3º - Os ambulantes sem ponto fixo deverão portar a autorização concedida pelo Município à vista de todos, seja pendurada no pescoço, seja afixada no tabuleiro, caixa térmica, cesta, caixa envidraçada, gradil ou cabideiro.

§4º - Fica permitida a permuta de estabelecimentos entre os comerciantes ambulantes autorizados para vender em pontos fixos, desde que haja decisão específica do Secretário Municipal de Ordem Pública nesse sentido, mediante provocação pelas partes interessadas.

Art. 16 - Cabe à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, levando em consideração a sazonalidade e as características de cada praia, fixar, por resolução, o prazo e o quantitativo máximo de guarda sóis, cadeiras de praia e espreguiçadeiras que os ambulantes com ponto fixo poderão disponibilizar aos banhistas.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 17 - A classificação atenderá aos seguintes critérios, em ordem de preferência entre eles:

- I – ordem cronológica de apresentação dos pedidos; e
- II – prioridade a quem já exerce comprovadamente a função há, no mínimo, 02 (dois) anos no local, no caso de apresentação dos pedidos em data idêntica.

§1º - A autorização para o exercício do comércio ambulante deverá considerar a função social da atividade econômica envolvida, podendo ser negada, mediante decisão fundamentada, caso aquela não se caracterize no caso concreto.

§2º - Os comerciantes ambulantes aptos que não obtiverem autorização na atividade requerida poderão se habilitar nas que porventura tiverem vagas não preenchidas, desde que atendam aos requisitos da nova atividade pretendida.

§3º - Caso haja empate entre os vendedores requerentes, após a aplicação dos critérios previstos no “caput” deste artigo, realizar-se-á sorteio para a definição da classificação final.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O funcionamento do comércio ambulante disciplinado neste decreto se dará diariamente, entre 07 (sete) horas até as 19 (dezenove) horas, compreendendo montagem e desmontagem da estrutura de apoio, podendo ser permitido, a critério da SEOP, o funcionamento noturno nos pontos de apoio em datas comemorativas ou festivas e no horário de verão, respeitando-se a legislação ambiental e demais leis pertinentes.

Parágrafo único - Os equipamentos serão desmontados diariamente, devendo o responsável providenciar a retirada total do material utilizado, não sendo permitida a guarda de mercadorias e demais equipamentos na areia da praia, faixa de restinga, nem em área pública, nem tampouco em veículos que funcionem como depósitos estacionados ao longo da orla da praia.

Art. 19 – As mercadorias autorizadas para comércio deverão ser adequadas a todos os padrões e determinações técnicas e sanitárias constantes deste Decreto.

Art. 20 – Caberá ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica vistoriar e liberar os equipamentos utilizados para preparo ou acondicionamento dos produtos a serem comercializados.

Art. 21 - Toda espécie de lixo ou resíduo produzido pela atividade do ambulante deverá ser devidamente acondicionado em recipiente próprio e retirado periodicamente da faixa de praia, devendo ser levado para local apropriado onde possa ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 22 - As mercadorias ficarão em exposição apenas nos limites dos pontos de apoio.

Art. 23 - As tabelas de preços dos produtos deverão ser afixadas em local visível e com letras em tamanho legível, preferencialmente em formato de cardápio.

CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES

Art. 24 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I – Utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico, ou de qualquer outra espécie, que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes;
- II – utilizar botijões de gás, churrasqueiras, fritadeiras, fornos, aparelhos elétricos ou eletrônicos, ou similares;
- III – a delimitação e o cercamento, ou a reserva de qualquer área na praia, fora dos limites autorizados pelo órgão licenciador competente;
- IV - a fabricação de alimentos no local, como churrasquinho, camarão, queijo coalho, frutos do mar, amendoim torrado, sanduíche, salgado e congêneres;
- V - a utilização pelos ambulantes de instrumentos cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador;
- VI – a exposição e permanência de produtos ou qualquer tipo de equipamentos ou utensílio expositor sobre o passeio público, sob pena de multa e apreensão dos produtos e expositores;
- VII – ingerir bebida alcoólica e fumar cigarros ou congêneres durante o exercício da atividade;
- VIII – venda de produtos em recipientes de vidro; e

IX – operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para os ambulantes, com ou sem ponto apoio, no horário compreendido entre 09 (nove) horas e 30 (trinta) minutos até as 16 (dezesseis) horas, ressalvados os casos de retira urgente devido às condições meteorológicas.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - Todas as categorias de ambulantes estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Municipal n° 2624, de 30 de dezembro de 2008, e em outras normas pertinentes à atividade de comércio ambulante.

Art. 26 - Os descumprimentos dos critérios estabelecidos neste Decreto poderão acarretar nas seguintes sanções, que serão aplicadas separada ou conjuntamente, a depender da gravidade da infração:

I – advertência;

II – suspensão;

III - apreensão do material;

IV – cancelamento da autorização; e

V – multa.

Art. 27 - A inobservância dos requisitos gerais para manipulação de alimentos exigidos pela Vigilância Sanitária ensejará em pena de advertência, apreensão ou inutilização dos produtos e multa.

Art. 28 - A ocorrência de infração sanitária grave ou gravíssima ensejará na perda imediata do Alvará de Licença.

Art. 29 - Serão recolhidas em depósito público todas as mercadorias tratadas neste Decreto que forem apreendidas, em virtude de sanção administrativa, na orla do Município de Niterói.

Parágrafo único – O depósito público que trata o “caput” deste artigo será mantido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - O comércio de característica sazonal, decorrente da adjudicação dos requerentes, ficará sujeito à fiscalização pelos órgãos municipal, estadual e federal.

Art. 31 - Somente iniciará a atividade de comércio ambulante o requerente que tiver recebido autorização para tanto, mediante alvará específico, e que tiver recolhido todos os tributos municipais no Anexo I da Lei Municipal n° 2597, de 30 de setembro de 2008, referência A10 por ano.

Art. 32 - Os manipuladores de alimentos licenciados deverão atender às normas da Vigilância Sanitária e dos órgãos de saúde federal, estadual e municipal.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL - PREFEITO EM EXERCÍCIO

ANEXO I

MODELO DE TENDA E ADESIVO

1. Tenda Piramidal de 04 (quatro) águas

Dimensões: 4m x 3m



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Cor: Branca, identificadas na aba lateral voltada para o logradouro com o número do ponto, em letra de forma e na cor laranja, sendo tolerado o acréscimo de nome ou apelido que identifique o titular da autorização, sendo vedada, entretanto, a descaracterização da tenda.



2. Adesivo

Dimensões: 15000cm x 36cm

Cor: Laranja, com logo oficial da prefeitura acrescido do número da barraca em cor branca.

